



PREFEITURA DE PONTA GROSSA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
E TRANSPORTE

Divisão de Licitações

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL: TOMADA DE PREÇO 003/2019

RAZÕES: JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

OBJETO: Contratação, em regime de empreitada por preço unitário, de serviços para manutenção predial preventiva e corretiva dos sistemas elétrico, hidráulico, civil e serralheria dos equipamentos e instalações, com fornecimento de todo o material e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, nas dependências dos departamentos da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte

RECORRENTE: UEME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

RECORRIDA: GAJJ TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

Protocolo Recorrente: 870374/2019

Protocolo recorrida: 920398/2019

A licitação é um processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou mais das que sejam mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição e da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao Edital. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Dessa forma, para que se possa garantir a legalidade das alegações e a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, a Comissão de Licitação passa a analisar o mérito das razões e contrarrazões.



PREFEITURA DE PONTA GROSSA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
E TRANSPORTE

Divisão de Licitações

I. DAS RAZÕES

As razões de recursos, como as contrarrazões apresentadas estão de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e se encontram tempestivas.

A Recorrente interpôs recurso contra decisão da Comissão de Licitação pelo seguinte :

DO DIREITO

Irresignada a Recorrente com a Habilitação da empresa **Gajj Terraplanagem e Construção Ltda**, por conter vícios em sua documentação de habilitação descumprindo em vários pontos as regras editalícias, podendo ser verificado conforme segue:

Insta pontuar que no item 5.4 do edital as empresas poderão participar do certame apresentando um **Certificado de Registro Cadastral fornecido por qualquer órgão público, desde que comprovem que seu ramo de atividade seja compatível com o objeto do edital.**

- Que a Recorrida apresentou Certificado da Prefeitura de Prudentópolis e que não consta o ramo de atividade compatível com o Edital e documento genérico não condizente com **Certificado de Registro Cadastral**.
- Que a Recorrida, já que não apresentou o **Certificado de Registro Cadastral**, deveria apresentar os documentos com 03 (três) dias de antecedência da abertura dos envelopes de habilitação.
- Que não tem em seu objeto social o ramo pertinente para participação do certame, descumprindo item 5.4 e 7.3.2 do edital.
- A Procuração Particular (fl. 224, apenas com um carimbo de autenticação, e não com o selo de reconhecimento de firma, restando inválida tal procuração. E também a carta de credenciamento sem firma reconhecida.
- Quanto ao capital social, está aproximadamente em 3,333% do valor da licitação, e que não se deve confundir capital social com patrimônio líquido.
- As declarações de enquadramento de tributação de ME/EPP sem autenticação de cartório.
- Atestados de Habilitação técnica sem reconhecimento de firma.



PREFEITURA DE PONTA GROSSA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
E TRANSPORTE

Divisão de Licitações

II. DO PEDIDO

Diante dos fatos pede para desabilitar a empresa **Gajj Terraplanagem e Construção Ltda, pelo descumprimento ora solicitado pela Recorrente.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

III. DAS CONTRARAZÕES

GAJJ TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, apresentou suas contrarrazões contra o recurso da Recorrente em questão, quanto as alegações de sua habilitação.

1. Do Certificado de registro

Alegação infundada da Recorrente, pois o Certificado emitido pela Prefeitura de Prudentópolis está em plena validade, habilitando a Recorrida para prestar serviços objeto do edital TP003/20149, além disto, a empresa apresentou todos os documentos exigidos para habilitação no presente certame. E, que no edital, item 7.3.2. apenas exigiu Certificado de Registro Cadastral, e não que tivesse citada a relação dos documentos de habilitação. O Certificado é apenas para constar que a empresa está regularmente cadastrada em qualquer órgão público.

Artigo 22 da Lei federal 8.666/93, apenas impõe o cadastro em órgão público, e não obrigatoriamente naquele órgão público promotor da licitação, no aso a AMTT.

Pode-se observar na Jurisprudência do **TJ-RO – REEX: 00005350320118220018 RO Relator: juíza Duília Sgrott Reis (em substituição ao des. Gilberto Barbosa), Data de julgamento: 10/07/2012, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: processo publicado no Diário Oficial em 13/07/2012.)**



PREFEITURA DE PONTA GROSSA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
E TRANSPORTE

Divisão de Licitações

O Poder Judiciário condena toda e qualquer tentativa de restrição da competitividade nas licitações, lembrando no caso da Jurisprudência de que os certificados podem ser exigidos, mas não pode limitar a localidade.

2. DO RAMO DE ATIVIDADE

A recorrente alega de que a empresa não está enquadrada no ramo de atividade pertinente com a licitação. Conforme o objeto da licitação é serviços de manutenção predial preventiva e corretiva com fornecimento de materiais, e que tais serviços não podem ser enquadrados como obras de construção civil, pois conforme Termo de referência, são serviços simples, de reparos, os quais não envolvem serviços de grande vulto. E, que a Administração está preocupada em contratar uma empresa que esteja legalmente constituída, com experiência no segmento e apta a realizar os serviços de manutenção predial.

A Recorrida apresentou o Contrato Social, constando o ramo de atividade da empresa.

3. DA PROCURAÇÃO

A Recorrente relata que a Recorrida deixou de apresentar uma procuração válida, sem reconhecimento de firma. Desatenta, deixou de notar que do lado esquerdo da assinatura do administrador da empresa, Geraldo Urban, tem uma “mãozinha” carimbada pelo 2º tabelionato, bem como o referido selo oposto na parte de trás da cópia ou em folha separada, uma vez que o documento pode ter sido digitalizado em duas páginas.

4. DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO

No que tange ao Capital Social, esta empresa confirma e prova que está dentro da exigência editalícias, como se vê n item 7.5.4. A proponente[...] correspondente.

Para salvaguardar eventuais dúvidas, fez-se um questionamento por escrito junto a Comissão, a qual foi respondido por e-mail e publicado em diário oficial em data de 14 de março do corrente, de que poderia apresentar conforme art.31, § 3º, da Lei Federal 8.666/93. De acordo com o Balanço Patrimonial, o Patrimônio Líquido da empresa é de R\$ 381.331,64, mais do que suficiente para comprovar o atendimento à exigência do edital.



PREFEITURA DE PONTA GROSSA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
E TRANSPORTE

Divisão de Licitações

5. DAS DECLARAÇÕES

Quanto as declarações as mesmas foram assinadas por procuração outorgada pela empresa com amplos poderes.

6. DOS ATESTADOS

A Recorrente alega que os atestados estão em desacordo com o edital. A recorrida apresentou atestado pela Fundação de assistência Social de Ponta Grossa, assinado pela presidente da instituição, a qual tem fé pública por se tratar de empresa pública, liada a Administração Municipal.

O atestado pela empresa GAMF, consta reconhecimento de firma, estando plenamente de acordo com o edital.

A empresa GAJJ TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA atendeu plenamente às exigências documentais do edital.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

A Comissão de licitação, tratou sem dúvidas, de maneira isonômica e impessoal, e fundamentou-se nos critérios objetivos, previamente estabelecidos em edital.

1. DO CERTIFICADO REGISTRO CADASTRAL

➤ Art. 22, §2º da Lei 8.666/93 "Tomada de preços e a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação".

Resposta: A empresa apresentou às folhas 223, Cadastro de Fornecedor da Prefeitura de Prudentópolis, e consta em seu teor 'outras obras de acabamento da construção'.

Nota: Art. 32, § 2º, informa que o Certificado de Registro Cadastral substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, os quais foram apresentados.



PREFEITURA DE PONTA GROSSA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
E TRANSPORTE

Divisão de Licitações

➤ Art. 22, §2º[...]até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

No artigo 22, § 9º da lei 8.666/93 “ Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

Resposta: E a empresa atendeu plenamente com os devidos documentos de habilitação, que exigidos do artigo 27 a 31, às páginas 227 a 243.

() CONCORDO

() NÃO CONCORDO

Obs; _____

2. DO RAMO DE ATIVIDADE

➤ Item 7.4, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA -subitem 7.4.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda.

Resposta: Apresentou o cartão de CNPJ - Cnae 43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção – o qual a licitação é para manutenção predial preventiva e corretiva, e não construção de obra, emitido em data de 12/03/2019 às 16:09:14 (data e hora de Brasília).

() CONCORDO

() NÃO CONCORDO

Obs; _____



PREFEITURA DE PONTA GROSSA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

E TRANSPORTE

Divisão de Licitações

3. DA PROCURAÇÃO

➤ Item 7.3. subitem 7.3.3., alínea d) “na hipótese de apresentar instrumento Particular de Procuração ou Carta de Credenciamento, é obrigatório o reconhecimento de firme do respectivo outorgante por cartório competente

Resposta: O licitante apresentou Procuração Particular, à página 224, com autenticação e selo. O mesmo apresentou original e servidor público autenticou, constando também carimbos no verso. A mesma outorga amplos poderes para Licitações Públicas, com validade de 01 (um) ano, datada em 01 de agosto de 2018.

Nota: Art. 32, fa Lei federal 8.666/93 “Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração[...].

() CONCORDO

() NÃO CONCORDO

Obs; _____

4. DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO

➤ Art. 31,§2º da Lei 8.666/93. “ A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda[...] de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contato a ser ulteriormente celebrado.

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio Líquido a que se refere o

parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação,[...].

Nota: A licitante questionou antes da abertura da sessão, sobre a comprovação do 10% referidos no item 7.5.4. do edital, se poderia ser através do Patrimônio Líquido, já que é solicitado a apresentação do Balanço Patrimonial? E, foi respondido a empresa e publicado em Diário oficial na data de 14 de março, que poderia apresentar conforme dita a lei, Balanço Patrimonial ou Patrimônio Líquido, conforme §3º do art. 31, da Lei 8.666/93.

Resposta: A licitante apresentou Balanço Patrimonial, e, em página 236 do processo consta o valor do Patrimônio Líquido, no valor de R\$381.331,54.



PREFEITURA DE PONTA GROSSA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
E TRANSPORTE

Divisão de Licitações

CONCORDO NÃO CONCORDO

Obs; _____

5. DAS DECLARAÇÕES

➤ **Alega quanto a declaração de tributação e de faturamento, que está sem autenticação**

Resposta: A empresa apresentou a Declaração com autenticação, na frente está a “mãozinha” do 2º tabelionato e no verso a etiqueta do tabelionato.

CONCORDO NÃO CONCORDO

Obs; _____

6. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

➤ **Que a recorrida apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnicas em autenticação conforme exigência editalícias.**

Resposta: o atestado

➤ **Mas o atestado da G.A.M.F CONSTRUÇÕES, ACABAMENTOS E MARCENARIA LTDADA DECISÃO, à página 256, está autenticado frente e verso**

CONCORDO NÃO CONCORDO

Obs; _____



PREFEITURA DE PONTA GROSSA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
E TRANSPORTE

Divisão de Licitações

Considerando os princípios consagrantes das ações norteadoras das licitações, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia que veda a diferenciação entre os particulares, da imparcialidade, e, considerando finalmente que se afiguram sem fundamentos as alegações da Recorrente, a Comissão de Licitação decide conhecer o Recurso Administrativo interposto pela licitante **UEME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** para o mérito de **negar provimento total**, mantendo a decisão que culminou a **habilitação da empresa GAJJ TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA**, sob pena de desrespeito ao princípio da vinculação ao edital e a outros princípios de obrigatoria observância pela Administração.

Assim, encaminho os presentes autos à Autoridade Superior para que decida acerca do recurso imposto, em obediência ao disposto no art. 109, parágrafo 4º da Lei Federal 8.666/93.

Ponta Grossa, 03 de abril de 2019

Comissão Permanente de Licitação

Sandra Regina Pedrosa Rakovicz
Vice presidente

Sheila Trierveiler
Presidente

Bruno Ricardo Macedo
Membro Técnico de Licitação



**PREFEITURA DE PONTA GROSSA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
E TRANSPORTE**

Divisão de Licitações

Gary Dvorecky

Membro Técnico Engenharia

Josiane Farias

Membro Técnico de Administração

Bruno da Silva Ribeiro

Membro Técnico de Informática

João Rodrigo Pontes

Membro Técnico Trânsito



PREFEITURA DE PONTA GROSSA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
E TRANSPORTE

Divisão de Licitações

DECISÃO DO RECURSO

Relativamente à análise exarada pela Comissão Permanente de Licitação, recebo o Recurso interposto pela empresa UEME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para **NEGAR PROVIMENTO TOTAL, permanecendo habilitada** a empresa **GAJJ TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA** para fase de Proposta de Preços.

Registre-se, dê ciência aos interessados, junte-se aos autos e cumpra-se.

Ponta Grossa, 03 de abril de 2019

ROBERTO PELLISSARI
Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte